DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4907/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14938/2013
PROTOCOLO	:	1442816
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 153/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	C & C CONSTRUTORA LTDA. - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS, ANEXO I, PARTE INTEGRANTE E COMPLEMENTAR DESTE EDITAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 646.793,50

DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 153/2013, celebrado em 05/08/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Caracol** e a pessoa jurídica C & C Construtora LTDA. – ME., objetivando a locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações e quantidades constantes da proposta de preços, anexo i, parte integrante e complementar deste edital, com valor contratual no total de R$ 646.793,50 (seiscentos e quarenta e seis mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Para tanto, a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n° 030/2013, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 16955/2014, opinando:

> *"(...)pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso II, parágrafo 4º do artigo 110, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 1678/2015, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos

legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra nº 153/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que,

após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
RELATORA

DLL